



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº RJ 2012/7353

Reg. Col. 8937/2013

Acusados: Cláudio Denis Maksoud

Henry Maksoud Neto

Hidroservice Engenharia Ltda.

Assunto: Exercício abusivo do poder de controle e falta de dever de lealdade de administradores da Hidroservice Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial, em transações de Títulos de Dívida Agrária (infração aos artigos 117, § 1º, alínea “f”, e 155, II, da Lei nº 6.404/1976)

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) para apurar a eventual responsabilidade de acionistas controladores e administradores da Hidroservice Amazônia S.A. Agropecuária e Industrial (“Hidroservice” ou “Companhia”), por supostas irregularidades em transações da Companhia com sua controladora direta, Hidroservice Engenharia Ltda. (“Hidroservice Ltda.”).

2. Foram acusados a Hidroservice Ltda., por infração ao art. 117, §1º, “f”,¹ da Lei nº 6.404/1976, e os administradores Cláudio Denis Maksoud (“Cláudio Maksoud”) e Henry Maksoud Neto, por infração ao art. 155, II,² da mesma lei, o primeiro na qualidade de diretor executivo e conselheiro de administração e o segundo de conselheiro de administração.

¹ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: (...) f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

² Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Também foi acusado o acionista controlador indireto e diretor presidente e presidente do conselho de administração da Hidroservice, Henry Maksoud, por infração aos artigos 117, §1º, “f”, 154, *caput*, e §2º, “a”,³ c/c o art. 245,⁴ e 156,⁵ todos da Lei nº 6.404/1976.

4. Porém, como adiante relatado, em 17.4.2014 ocorreu o seu falecimento (fls. 421), tendo o Colegiado, em 24.6.2014, declarado extinta a sua punibilidade e determinado o arquivamento do processo em relação a ele (fls. 424-425).

5. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2010/181, aberto pela Superintendência de Orientação a Investidores (“SOI”) a partir de reclamação protocolada em 16.8.2010, por J. C. S. (“Reclamante”), acionista da Companhia, detentora de 6,87% de seu capital social (fls. 01-02).

II. FATOS

6. A Hidroservice, sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, ou, simplificadamente, companhia incentivada, possuía à época dos fatos seu controle acionário detido pela Hidroservice Engenharia Ltda., possuidora de 71,89% das ações ordinárias e 3,29% das preferenciais, representativas de 33,27% do capital social da Companhia (fls. 141-142).

7. A Hidroservice Engenharia Ltda. tinha como quotistas Henry Maksoud, Cláudio Maksoud e Henry Maksoud Neto, com, respectivamente, 998.000, 1.000 e 1.000 quotas do capital social (fl. 137).

8. Em 20.7.2005, a Hidroservice teve todo seu ativo imobilizado desapropriado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (“INCRA”)⁶ (fls. 71-74).

9. O valor da desapropriação foi fixado em R\$ 26.000.000,00, do qual R\$ 20.007.970,00 foram pagos por meio de 237.072 Títulos de Dívida Agrária (“TDA”) (fl. 73),

³ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (...) § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

⁴ Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

⁵ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe notificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

⁶ O principal ativo operacional da Hidroservice, conhecido como “fazenda Amazônia” foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária por meio de decreto publicado no Diário Oficial da União em 22.4.2004, quando foi instaurado processo de desapropriação pelo INCRA, que levou ao acordo sobre a indenização a ser paga, em 20.7.2005 (fls. 66-69)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

títulos que, nos termos do art. 8º do Decreto nº 578/1992, têm remuneração de 6% ao ano, mais correção monetária pela TR.

10. Em 1.9.2005, a Companhia cedeu e transferiu à sua controladora Hidroservice Ltda., em vários lotes, 191.080 TDAs, com valor de face total de R\$ 16.115.099,84. Na mesma data, os lotes foram alienados à Albatross CCV S/A, pelo montante de R\$ 11.295.907,88, o que resultou em um deságio médio de 30,0% em relação ao valor de face (fls. 67, 76-89).

11. Em contrapartida, também em 1.9.2005, Hidroservice e Hidroservice Ltda. firmaram um contrato de mútuo (fls. 143-144), no qual a segunda declarou haver recebido da primeira a quantia de R\$ 7.299.575,00, valor esse a ser resgatado no prazo de 36 meses da assinatura e sobre o qual incidiria correção monetária pela TR. O montante mutuado foi registrado pela Companhia no ativo realizável a longo prazo, nas demonstrações financeiras de 31.12.2005 (fl. 97).

12. A diferença entre esse valor e o obtido com a alienação dos TDAs, R\$ 3.996.332,88, foi utilizada, na quase totalidade, para quitar um débito de R\$ 3.912.374,00 da Companhia com sua controladora, registrado no passivo exigível a longo prazo, nas demonstrações financeiras da Hidroservice de 31.12.2004 (fl. 97).

13. Outros lotes de TDAs foram transferidos para a Albatross diretamente pela Companhia. Em 31.8.2005, foi negociado um lote de 11.059 títulos, com valor de face de R\$ 946.208,04, por 514.055,37, deságio de 45,7%, e outro de 1.778, com valor de face de R\$ 152.125,68, por 89.547,76, deságio de 41,1% (fls. 67, 91-92).

14. Já em 16.2.2006, foi transferido um lote de 33.155 TDAs, com valor de face de R\$ 2.794.303,40, por R\$ 1.356.456,26, deságio de 51,5% (fl. 67, 90).

15. A Hidroservice e a Hidroservice Ltda. firmaram, em 30.4.2006, outro contrato de mútuo (fls. 145-146), pelo qual a segunda emprestou à primeira a quantia de R\$ 1.570.000,00, valor esse a ser resgatado no prazo de 28 meses da assinatura e sobre o qual incidiria correção monetária pela TR.

16. Com isso, nas demonstrações financeiras de 31.12.2006, o ativo realizável a longo prazo passou a registrar um valor de R\$ 9.033.017,00 (fl. 157). Em 31.12.2010, saldo era de R\$ 9.562.134,42 (fl. 158), fazendo a área técnica concluir que os mútuos não foram resgatados nos prazos previstos, conforme itens 11 e 16 acima.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Inquirida pela SOI em 8.9.2010 (fl. 56)⁷, a respeito da reclamação recebida pela CVM, em especial sobre os deságios praticados na transferência das TDAs e sobre o fato de que, nos contratos de mútuo, se pactuou uma remuneração pela variação da TR, enquanto os títulos recebidos pela Companhia na desapropriação pagavam uma taxa de 6% ao ano, mais a variação da TR, nos termos do art. 8º do Decreto nº 578/1992, a Companhia alegou que o deságio seguiu a prática de mercado, apresentando a tabela a seguir, com a consolidação dos lotes de TDAs transacionados (fls. 66-69):

Tabela 1: Lotes de TDAs transferidos pela Hidroservice ou Hidroservice Ltda.

Data	Quant. TDAs	Valor TDAs – R\$	Valor Venda – R\$	% Deságio Médio	Finalidade
31/08/05	11059	946.208,04	514.055,37	-45,7%	Pagt. Advogados
31/08/05	1778	152.125,68	89.547,76	-41,1%	Pagt. Advogados
01/09/05	78664	6.629.801,92	4.405.612,15	-33,5%	c/c e Mútuo HS
01/09/05	48495	4.087.158,60	2.993.653,88	-26,8%	c/c e Mútuo HS
01/09/05	34639	2.919.374,92	1.917.101,82	-34,3%	c/c e Mútuo HS
01/09/05	20784	1.751.675,52	1.490.485,86	-14,9%	c/c e Mútuo HS
01/09/05	4796	410.345,76	270.879,85	-34,0%	c/c e Mútuo HS
01/09/05	2055	175.825,80	134.859,02	-23,3%	c/c e Mútuo HS
01/09/05	1647	140.917,32	83.315,30	-40,9%	c/c e Mútuo HS
16/02/06	33155	2.794.303,40	1.356.456,26	-51,5%	Mútuo HS
Total	237072	20.007.736,96	13.255.967,27	-33,7%	

18. Na mesma correspondência, a Companhia afirmou que parte dos valores – R\$ 1.560.000,00 – teria sido utilizada para pagamento de honorários de advogados que atuaram no processo de desapropriação, conforme notas fiscais de serviços que apresentou, datadas de 26.8.2005 e 19.9.2005 (fls. 94-95).

19. Também declarou que as assembleias gerais ordinárias da Companhia de 2.5.2006 e de 31.5.2007 aprovaram as demonstrações financeiras e as contas dos administradores relativas aos exercícios sociais de 2005 e 2006, respectivamente, em que foram firmados os contratos de mútuo.

20. Acrescentou que a Reclamante, assim como a maioria dos acionistas minoritários da Hidroservice, somente ingressou na sociedade em 26.10.2005, após adquirirem ações em leilão do Fundo de Investimento da Amazônia (“FINAM”), posteriormente, portanto, à transferência das TDAs (fls. 100-108).

⁷ OFÍCIO/CVM/SOI-SP//Nº0215/10



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. Por fim, em relação à remuneração pactuada nos contratos, a Companhia declarou que ela não guardava relação com aquela incidente sobre as TDAs, fixada no Decreto nº 578/1992, pois no caso dos mútuos a taxa se referia à remuneração acordada entre as partes, como livremente lhes permitiria a legislação.

22. Em 13.1.2012 e 30.1.2012 (fls. 122-123, 132-133)⁸, a SEP solicitou informações a Henry Maksoud acerca da composição acionária e da administração da Companhia, solicitando também a manifestação de todos os administradores e acionistas controladores pessoas físicas sobre a eventual falta de comutatividade nos contratos de mútuo.

23. Em 19.1.2012 e 6.02.2012 (fls. 126-131, 136-156), Henry Maksoud enviou as informações solicitadas, inclusive a declaração conjunta dele próprio, de Cláudio Maksoud, de Henry Maksoud Neto e da Hidroservice de que houve comutatividade no nos contratos de mútuo celebrados entre a Companhia e a Hidroservice Ltda.

III. TERMO DE ACUSAÇÃO (FLS. 200-219)

24. Primeiramente, o termo de acusação apontou que o art. 1º da Instrução CVM nº 265/1997 estabelece que as companhias incentivadas são disciplinadas e fiscalizadas de acordo com o contido no Decreto-Lei 2.298/1986 e com o disposto nesta Instrução. Nesse sentido, o art. 3º, III, do referido Decreto-Lei, dispõe que, no exercício de suas atribuições, a CVM poderá “aplicar aos infratores deste Decreto-Lei, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), das normas por ela expedidas, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, as penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976”.

25. Quanto aos fatos, a SEP entendeu que os elementos presentes nos autos não permitem concluir que o percentual de deságio aplicado na alienação dos TDAs recebidas pela Hidroservice tenha sido superior ao utilizado pela prática de mercado. O valor de face dos títulos representava o valor que eles teriam caso fossem resgatados na data de seu vencimento e, no caso em tela, o prazo de resgate variava entre dois e vinte anos a partir da data de sua emissão, dependendo do título, o que justificaria o deságio praticado na alienação feita após a emissão.

26. A área técnica não identificou, portanto, irregularidade na aceitação pela Hidroservice da taxa de deságio aplicada na alienação das TDAs recebidas na desapropriação, que totalizavam R\$ 20.007.736,96 e foram negociados por R\$ 13.255.967,27, com deságio médio de 33,7%, conforme a Tabela 1 acima.

27. Porém, no tocante à remuneração paga pela Hidroservice Ltda. à Companhia nos contratos de mútuo, limitada à variação da TR, a SEP entendeu que houve benefício à

⁸ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº016/12 e OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº016/12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

controladora em detrimento da controlada, pois os TDAs que esta última recebeu na desapropriação dos ativos pagavam uma taxa de TR mais 6% ao ano.

28. Assim, apesar da manifestação dos Acusados de que houve comutatividade nos contratos de mútuo firmados entre controladora e controlada, a SEP concluiu que em função das condições em que foram celebrados, os referidos contratos não são comutativos.

29. Como forma de explicitar ainda mais esta falta de comutatividade, o termo de acusação exemplificou com um cenário hipotético em que a Companhia não houvesse celebrado os contratos, mas alienado diretamente os TDAs e aplicado o resultado na caderneta de poupança. Na medida em que ela teria obtido com esse investimento conservador, à época, uma remuneração de 0,5% ao mês mais a correção monetária pela TR, seu ganho teria sido superior ao estipulado nos contratos de mútuo.

30. Ademais, de acordo com os contratos, que tinham prazo determinado, os valores mutuados deveriam ter sido resgatados em setembro e agosto de 2008, para o primeiro e o segundo contrato, respectivamente. Porém, o termo de acusação verificou que a controladora não restituiu o valor devido à Hidroservice nos prazos estipulados (V. item 17 acima), indicando descumprimento aos referidos contratos e evidenciando ainda mais a desvantagem financeira para a Companhia.

31. Diante do exposto, considerando que os TDAs recebidos pela Hidroservice eram remunerados pela TR mais 6% ao ano e que os contratos de mútuo estabeleceram remuneração somente pela TR, e que os empréstimos não foram resgatados no prazo fixado, a SEP concluiu que as transações formalizadas através desses contratos não foram comutativas e não representaram o melhor interesse da Companhia.

32. Concluiu a SEP, portanto, que restou demonstrado o exercício abusivo do poder de controle por parte da Hidroservice Ltda., controladora direta da Hidroservice, na modalidade prevista na alínea “f” do § 1º do art. 117 da Lei nº 6.404/1976, “*contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas*”.

33. Por fim, a SEP apontou que Cláudio Maksoud, diretor executivo e conselheiro da Hidroservice, e Henry Maksoud Neto, conselheiro, mesmo não tendo deliberado pela concessão dos empréstimos, não apenas teriam se omitido na proteção dos direitos da Companhia “como, ainda, atestaram a *posteriori*, quando provocados pela CVM, que os contratos foram realizados em condições comutativas (fl.156)”.

34. Apesar de eles não terem participado diretamente da celebração dos contratos, assinados somente por Henry Maksoud pelas duas partes, a área técnica considerou que eles



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

teriam permanecido inertes ao longo dos anos, inclusive diante do não pagamento dos valores devidos pela Controladora, em um comportamento desleal para com a Hidroservice.

35. Teriam, assim, deliberadamente se omitido na proteção dos direitos da Companhia durante a execução dos contratos de mútuo, em infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

IV. RESPONSABILIDADES

(i) Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização da Hidroservice Ltda., na qualidade de controladora direta da Hidroservice, por infração ao art. 117, § 1º, alínea “F”, e de Cláudio Maksoud, na qualidade de diretor executivo e conselheiro de administração da Companhia, e Henry Maksoud Neto, na qualidade de conselheiro de administração, por infração ao art. 155, II, dada mesma lei.

V. MANIFESTAÇÃO DA PFE (FLS. 188-197)

36. Examinada a primeira versão do termo de acusação (fls. 168-186), a Procuradoria Federal Especializada – PFE sugeriu a imputação à Hidroservice Ltda., juntamente com Henry Maksoud, a responsabilidade pelo exercício abusivo do poder de controle. Também sugeriu mudanças nas imputações feitas aos outros acusados.

37. As sugestões feitas pela PFE foram contempladas pela SEP, tendo o termo de acusação sido retificado e emitido em 19.9.2012 (fls. 200-219), nos termos relatados na seção anterior.

VI. RAZÕES DE DEFESA (FLS. 257-264)

38. Devidamente intimados, os acusados apresentaram, em 14.11.2012, defesa conjunta em que, preliminarmente, alegaram estar a Reclamante utilizando-se de serviços públicos em litígio que teria caráter privado, por ser a Hidroservice uma companhia de capital fechado. Aduziram que apesar de a legislação obrigar a Companhia a ter registro e submeter-se à jurisdição da CVM, não haveria interesse do mercado a justificar a atuação da Autarquia, pois acionistas de companhias fechadas seriam investidores sofisticados, que teriam meios de, por si só, defender seus interesses quando se sentissem descontentes com a administração.

39. Faltariam ao presente caso, portanto, os pressupostos que embasam a atuação fiscalizatória da CVM. Argumentaram que, mesmo na hipótese de a Autarquia seguir com o processo, “os *standards* de comportamento de administradores e controladores exigidos pelas normas e jurisprudência desta CVM devem ser substancialmente relativizados”.

40. Quanto ao mérito, alegaram, em primeiro lugar, que os contratos de mútuo celebrados entre a Hidroservice e sua controladora seriam regulares e compatíveis com o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

interesse da Companhia, pois não eram gratuitos e, portanto, não configuraram prática de liberalidade pelos administradores. Ao contrário, os contratos tiveram por remuneração a TR, taxa de referência do sistema financeiro e que, segundo defendem, seria um índice “corriqueiro e compatível com as práticas de mercado, considerado inclusive ‘abusivo’ pelos mutuários do Sistema Financeiro Nacional”.

41. A TR poderia, assim, segundo os Acusados, servir perfeitamente para remunerar os contratos de mútuo objeto de questionamento, não podendo, tais contratos, serem considerados não comutativos.

42. Em segundo lugar, a defesa aponta que antes da formalização dos mútuos a Hidroservice mantinha dívida de longa data com a Hidroservice Ltda., desde a fase pré-operacional da Companhia, sem que incidisse juros sobre os valores emprestados. Portanto, seria evidente que a Hidroservice obteve uma vantagem às custas de sua controladora e, por mais que os contratos de mútuo firmados posteriormente fossem considerados fora dos “padrões do mercado”, ele poderiam, na visão dos Acusados, ser considerados comutativos, haja vista o respeito à lógica econômica praticada entre as duas sociedades.

43. Ademais, a defesa afirma que não houve desrespeito ao art. 8º do Decreto nº 578/1992, pois esse dispositivo disciplina a forma de remuneração dos TDAs e não dos contratos de mútuo, cujos termos foram entabulados pelas partes. Os TDAs teriam sido usados apenas como uma referência para os contratos de mútuo, visto que seriam alienados com determinado deságio, deságio esse que a própria CVM reconheceu ter sido regular e conforme ao praticado no mercado.

44. Logo, defendem que as operações de empréstimo questionadas teriam sido regulares, pois não há norma legal que discipline a forma de remuneração de contratos de mútuo firmados entre empresas ligadas.

45. Por conseguinte, não teria havido abuso de poder, conflito de interesse nem ato de liberalidade praticado por Henry Maksoud, tampouco abuso de poder de controle por parte da Hidroservice Ltda.

46. Por sua vez, Cláudio Maksoud e Henry Maksoud Neto também não poderiam ser sancionados, uma vez que nenhum dos dois tomou parte nos negócios questionados, que foram realizados por Diretor estatutário em observância ao estatuto da companhia, não cabendo ao conselho de administração qualquer manifestação sobre eles, seja prévia ou posterior. Acrescentam que as operações constaram das demonstrações financeiras da Companhia, que foram auditadas e aprovadas pela assembleia geral.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

VII. TERMO DE COMPROMISSO

47. Em 13.12.2012, os acusados propuseram a celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a repactuar os contratos de mútuo feitos entre a Companhia e sua controladora, contemplando remuneração equivalente à da caderneta de poupança, de forma retroativa, desde a data de celebração dos contratos. Também propuseram o pagamento de multa nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 pela Hidroservice Ltda. e por Henry Maksoud, respectivamente (fls. 269-270).

48. Após sucessivas análises e negociações (fls. 272-408), chegou-se a uma nova proposta, pela qual os acusados ressarciriam integralmente a Hidroservice o valor dos contratos de mútuo, corrigidos pela TR + 6%, ao ano, e pagariam à CVM o valor de R\$ 100.000,00, proposta esta aprovada pelo Colegiado em 17.12.2013 (fls. 410-412).

49. Em 17.4.2014, antes da assinatura definitiva do termo de compromisso, ocorreu o falecimento do acusado Henry Maksoud, conforme certidão de óbito protocolada em 28.4.2014 (fls. 421). Em 24.6.2014, o Colegiado declarou extinta a punibilidade de Henry Maksoud e o arquivamento do processo em relação a ele, confirmando, porém, a aceitação da proposta de termo de compromisso para os outros acusados (fls. 424-425).

50. Após esse fato, os outros acusados passaram a contestar as condições impostas no termo de compromisso aprovado pelo Colegiado, ainda pendente das assinaturas finais (fls. 414-414v). Especificamente, os acusados alegaram que o que havia sido acordado durante as negociações com o CTC era a repactuação dos contratos de mútuo e não o ressarcimento integral dos valores à Companhia (fls. 426-437).

51. Os argumentos não foram aceitos pelo Comitê de Termos de Compromisso (“CTC”), que, em 21.9.2016, recomendou a retomada do curso ordinário do processo sancionador (fls. 439-445). Em 4.10.2016, acatando a recomendação do CTC, o Colegiado indeferiu o pedido de alteração no texto da proposta de termos de compromisso aprovada em 17.12.2013, sorteando, na mesma ocasião, o Diretor Gustavo Borba como relator do processo (fls. 447-448).

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

52. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 25.9.2018, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/089 (fls. 456).

⁹ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
Diretor Relator